



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/2024

O REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO
VISA CONSAGRAR A CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA À NOSSA
SENHORA DE FÁTIMA.

AUTOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Carlão Pelo Bem, VISANDO CONSAGRAR A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA À NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 c/c art. 248 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange a constitucionalidade da matéria, em que pese a boa intenção do parlamentar, através do enaltecimento da santidade de Nossa Senhora de Fátima, tem-se que a proposta é flagrantemente inconstitucional, tendo em vista que o Estado brasileiro é laico.

O art. 19 da CF/88, assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O inciso I consagra a **neutralidade religiosa** do Estado brasileiro. Desde a proclamação da República (15.11.1889), com a separação entre Estado e Igreja, o Brasil é um Estado laico (secular ou não confessional) o que significa não apenas a ausência de uma religião oficial, mas também sua neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade.

Um Estado laico deve ser coletivamente neutro em relação à existência de Deus ou de Deuses ou se alguma religião é melhor ou pior. Não deve tolerar qualquer referência ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

insinuação religiosa ou antirreligiosa em cerimônias oficiais ou em declarações políticas, devendo ter o cuidado de separar as celebrações e compromissos patrióticos de qualquer dimensão religiosa ou antirreligiosa (DWORKIN, 2006).

Em um Estado neutro só podem ser consideradas legítimas as “decisões políticas que puderem ser justificadas à luz de argumentos acessíveis em geral”, ou seja, argumentos imparciais tanto para os cidadãos religiosos – inclusive os de outra fé – como para os não religiosos. O exercício de um poder que não consegue justificar-se de modo imparcial é ilegítimo (HABERMAS, 2007). Nesse sentido, sendo a República o “governo das razões”, a justificação de medidas fundadas exclusivamente em argumentos, princípios ou dogmas religiosos deve ser considerada inconstitucional.

Desse modo, constata-se a inconstitucionalidade material da matéria posta.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos supra mencionados, esta relatoria emite voto CONTRÁRIO ao Projeto de Resolução 43/2024.

Salas das comissões, 27/05/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



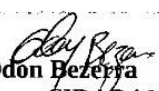
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Resolução 43/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 27/05/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena
Presidente

Bispo Luiz
Membro

Coronel Kelson
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro